ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Araruama

Câmara Mun. de Araruama
Projeto
de 47
Nº
FL. Nº 01

Exercício Legislativo de 2026

ASSUNTO:

Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral no serviço público, proibindo condutas que degradem as condições de trabalho e comprometam a dignidade dos servidores públicos municipais de Araruama e da outras providências

AUTOR: Ver Roberta Nobre Barreto

Projeto de Lei N.º 47 de 25 de agosto de 2026

Lei N.º _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	
Em 17/09/2026	Em 22/09/2026	
PRESIDENTE	PRESIDENTE	

Câmara Municipal de Araruama
Encaminha-se às Comissões
Em 25/09/2026

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 47
FL. Nº 02

PROJETO DE LEI 47 DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 2ª Discussão e Votação
Em 27/09/26

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AO ASSÉDIO MORAL NO SERVIÇO PÚBLICO, PROIBINDO CONDUTAS QUE DEGRADEM AS CONDIÇÕES DE TRABALHO E COMPROMETAM A DIGNIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARUAMA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 3139
Livro nº ____ Fls. nº ____
Em 24/08/2026
Ass.: ____

Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 1ª Discussão e Votação
Em 17/09/26

Incluir na Ordem do Dia
da Próxima Sessão
Em 13/09/26
Presidente

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Esta Lei estabelece diretrizes e medidas destinadas à prevenção e ao combate ao assédio moral no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araruama, visando à proteção da dignidade, da integridade e das condições de trabalho dos servidores públicos municipais.

Art.2° - Para os fins desta Lei, considera-se assédio moral toda conduta abusiva, praticada de forma reiterada ou sistemática, por ação ou omissão, que, no ambiente de trabalho, possa atingir a dignidade, a integridade física ou psicológica do servidor, degradar suas condições de trabalho, comprometer seu desempenho profissional ou causar constrangimento, humilhação, isolamento ou desestabilização emocional.

§ 1º O assédio moral poderá ocorrer entre superiores e subordinados, entre servidores de mesmo nível hierárquico ou, ainda, de subordinados para superiores.

§ 2º A configuração do assédio moral deverá considerar as circunstâncias concretas de cada caso, não sendo necessária a existência de dano material para sua caracterização.

Art. 3°- São vedadas, entre outras, as seguintes condutas que possam caracterizar assédio moral:

I – Expor o servidor, de forma reiterada, a situações humilhantes, constrangedoras ou vexatórias;

II – Atribuir ao servidor tarefas incompatíveis com suas atribuições, com o objetivo de humilhá-lo, desestabilizá-lo ou prejudicá-lo;

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 47
FL. Nº 03

III – Exigir, de forma reiterada e abusiva, o cumprimento de metas ou tarefas manifestamente incompatíveis com as condições de trabalho ou com as atribuições do cargo;

IV – Retirar, injustificadamente, atividades ou atribuições do servidor com o propósito de isolá-lo ou desqualificá-lo profissionalmente;

V – Dificultar, de maneira deliberada e injustificada, o acesso do servidor a informações, instrumentos ou recursos necessários ao desempenho de suas funções;

VI – Promover isolamento ou segregação injustificada do servidor no ambiente de trabalho;

VII – Divulgar, de forma indevida, informações pessoais ou profissionais do servidor com a finalidade de constrangê-lo ou prejudicá-lo;

VIII – Desqualificar, de forma reiterada e injustificada, o trabalho realizado pelo servidor perante outros servidores ou terceiros;

IX – Utilizar ameaças, intimidações ou constrangimentos como instrumento de gestão ou disciplina;

X – Praticar perseguição funcional ou retaliar servidor que tenha formulado reclamação, denúncia ou representação de boa-fé;

XI – Promover tratamento diferenciado, discriminatório ou persecutório sem justificativa legal ou funcional;

XII – Utilizar o cargo ou a posição hierárquica para constranger, humilhar ou intimidar servidor;

XIII – Atribuir ao servidor tarefas ou responsabilidades com o propósito de provocar seu fracasso profissional ou induzi-lo a erro;

XIV – Impedir ou dificultar, injustificadamente, o exercício regular das atribuições funcionais do servidor.

Parágrafo único. A cobrança de resultados, a fiscalização do cumprimento das atribuições funcionais, a aplicação regular de medidas disciplinares e a avaliação de desempenho, quando realizadas dentro dos limites legais e de forma respeitosa, não constituem, por si só, assédio moral.

Art. 4°- O Município adotará medidas destinadas à prevenção e ao combate ao assédio moral no serviço público municipal, observadas a legislação vigente e as disponibilidades administrativas e orçamentárias.

Art.5° - As ações de prevenção poderão compreender:

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 47
FL. Nº 04

I – Campanhas educativas e de conscientização sobre assédio moral e relações de trabalho respeitosas;

II – Divulgação de informações sobre os direitos e deveres dos servidores;

III – Orientação aos gestores e ocupantes de funções de chefia quanto à prevenção de práticas abusivas;

IV – Realização de palestras, seminários, cursos e demais atividades educativas;

V – Incentivo à adoção de práticas de gestão que promovam ambiente de trabalho saudável e respeitoso;

VI – Divulgação dos canais institucionais destinados ao recebimento de denúncias e reclamações.

Art. 6° - O Poder Público poderá promover ações de capacitação dos agentes públicos que exerçam funções de chefia, direção, coordenação ou assessoramento, com o objetivo de prevenir práticas de assédio moral no ambiente de trabalho.

Art. 7° - O servidor que se considerar vítima de assédio moral poderá apresentar denúncia ou representação perante os órgãos competentes da Administração Pública Municipal, na forma da legislação aplicável.

Art. 8°- As denúncias deverão ser recebidas e tratadas com respeito, sigilo, imparcialidade e proteção contra eventuais retaliações, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9° - É vedada qualquer forma de retaliação contra o servidor que, de boa-fé, apresentar denúncia, reclamação, representação ou colaborar com procedimento de apuração relacionado a possível prática de assédio moral.

§ 1° Consideram-se atos de retaliação, entre outros, a perseguição funcional, a alteração injustificada de atribuições, a remoção ou transferência arbitrária, a aplicação de medidas disciplinares com finalidade persecutória e outras medidas utilizadas como forma de punição pela apresentação da denúncia.

§ 2° A denúncia realizada de má-fé, mediante comprovada falsidade ou com finalidade exclusivamente persecutória, sujeitará o responsável às medidas cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10° - A denúncia de possível prática de assédio moral deverá ser encaminhada ao órgão ou autoridade competente para análise e, quando presentes indícios suficientes, apuração mediante procedimento administrativo adequado, nos termos da legislação municipal aplicável.

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 47
FL. Nº 05

Art. 11°-.Comprovada a prática de assédio moral, o agente responsável ficará sujeito às sanções administrativas previstas no regime jurídico aplicável aos servidores públicos municipais, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal eventualmente cabíveis.

Art. 12° - A apuração dos fatos deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.

Art. 13°- Sempre que possível e adequado ao caso, a Administração poderá adotar medidas preventivas ou administrativas destinadas a interromper a prática abusiva e preservar a integridade e as condições de trabalho do servidor envolvido, sem prejuízo da apuração dos fatos.

Art. 14°- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 15°- A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a legislação vigente e poderá ocorrer mediante utilização da estrutura administrativa já existente, sem criação obrigatória de novos cargos ou órgãos.

Art. 16°- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, na forma da legislação vigente.

Art. 17°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 25 de agosto de 2026.

ROBERTA NOBRE BARRETO

Vereadora

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 47
Fl. Nº 06

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer mecanismos de prevenção e combate ao assédio moral no âmbito do serviço público municipal de Araruama, contribuindo para a construção de um ambiente de trabalho baseado no respeito, na dignidade, na ética e na valorização dos servidores públicos.

O servidor municipal exerce papel fundamental na prestação dos serviços públicos oferecidos à população. Para que possa desempenhar suas funções de maneira eficiente, é indispensável que encontre no ambiente de trabalho condições adequadas, respeitosas e livres de práticas abusivas.

O assédio moral pode ocorrer por meio de humilhações, constrangimentos, perseguições, isolamento, ameaças, desqualificação profissional, atribuição abusiva de tarefas ou outras condutas que tenham como consequência a degradação das condições de trabalho e o comprometimento da dignidade do servidor.

Além de prejudicar diretamente o trabalhador, tais práticas podem afetar a qualidade do serviço público, o relacionamento entre as equipes e a eficiência da Administração.

A proposta busca, portanto, fortalecer uma cultura institucional de prevenção, conscientização e respeito, estabelecendo parâmetros para identificação de condutas abusivas e assegurando que denúncias sejam tratadas com seriedade, imparcialidade e proteção contra retaliações.

Importante destacar que o projeto não pretende impedir o exercício legítimo do poder de gestão, fiscalização e avaliação por parte da Administração Pública. A cobrança de resultados e o acompanhamento das atividades funcionais permanecem plenamente assegurados, desde que realizados dentro da legalidade, de maneira proporcional e respeitosa.

A iniciativa também prestigia os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, além da proteção à dignidade da pessoa humana e à valorização do trabalho.

Dessa forma, a aprovação desta proposição representa importante avanço na construção de um serviço público municipal mais saudável, ético, humano e eficiente, garantindo aos servidores de Araruama o direito a um ambiente profissional pautado pelo respeito e pela dignidade.

Sala de Sessões, 25 de agosto de 2026.

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 47
FL. Nº 07

ROBERTA NOBRE BARRETO

Vereadora

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 47
FL. Nº 08

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor): **SECRETARIA E PROTOCOLO**

Lote Nº: **33641**

Responsável: **ELIANDRA LAZARA DOS REIS**

Data e Hora: **26/08/2026 09:05:07**

Despacho: **PROJETO DE LEI Nº 47 - DISPOE SOBRE A PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSEDIO MORAL NO SERVIÇO PUBLICO, PROIBINDO CONDUTAS QUE DEGRADEM AS CONDIÇOES DE TRABALHO E COMPROMETAM A DIGNIDADE DOS SERVIDORES**

Eliandra L. Reis
Resp pela Secretaria
Mat. 01.3111.02/0040

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 26 de agosto de 2026

SECRETARIA E PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 3139/2026 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 006 - PROJETO DE LEI
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROJETO DE LEI Nº 47 - DISPOE SOBRE A PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSEDIO MORAL NO SERVIÇO PUBLICO, PROIBINDO CONDUTAS QUE DEGRADEM AS CONDIÇOES DE TRABALHO E COMPROMETAM A DIGNIDADE DOS SERVIDORES

RECEBIMENTO

Local (Setor): **COMISSOES**

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA , __ / __ / ____

COMISSOES

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

Câmara Mun. de Araruama
Processo
Nº 3139
FL. Nº 09

ORIGEM

Local (Setor): **COMISSOES**

Lote Nº: **33719**

Responsável: **LUANA PIRES CORREA**

Data e Hora: **27/08/2026 09:12:49**

Despacho: **DE ORDEM DO SR. PRESIDENTE, ENCAMINHO O PROJETO DE LEI Nº47 A FIM DE EXARAR PARECER TÉCNICO QUANTO A SUA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO**

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 27 de agosto de 2026

Luana Pires Corrêa
Secretária das Comissões Permanentes
Mat. 100024

COMISSOES

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 3139/2026 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 006 - PROJETO DE LEI
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROJETO DE LEI Nº 47 - DISPOE SOBRE A PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSEDIO MORAL NO SERVIÇO PUBLICO, PROIBINDO CONDUTAS QUE DEGRADEM AS CONDIÇOES DE TRABALHO E COMPROMETAM A DIGNIDADE DOS SERVIDORES

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ASSESSORIA JURÍDICA**

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA , __ / __ / ____

ASSESSORIA JURÍDICA

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

Câmara Mun. de Araruama
Processo
Nº 3139
Fl. Nº 10

ORIGEM

Local (Setor): **ASSESSORIA JURÍDICA**

Lote Nº: **33751**

Responsável: **Pablo Vargas castellar**

Data e Hora: **01/09/2026 09:36:36**

Despacho: **Segue o parecer jurídico nº 111/2026 com o controle da legalidade do PL nº 47/2026.**

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 01 de setembro de 2026

ASSESSORIA JURÍDICA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 3139/2026 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 006 - PROJETO DE LEI
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROJETO DE LEI Nº 47 - DISPOE SOBRE A PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSEDIO MORAL NO SERVIÇO PUBLICO, PROIBINDO CONDUTAS QUE DEGRADEM AS CONDIÇOES DE TRABALHO E COMPROMETAM A DIGNIDADE DOS SERVIDORES

RECEBIMENTO

Local (Setor): **COMISSOES**

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA , __ / __ / ____

COMISSOES

Câmara Mun. de Araruama
Processo
Nº 3139
FL. Nº 11

PARECER JURÍDICO – PGCMA/PVC/111/2026

PROJETO DE LEI MUNICIPAL. EMENTA: DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AO ASSÉDIO MORAL NO SERVIÇO PÚBLICO, PROIBINDO CONDUTAS QUE DEGRADEM AS CONDIÇÕES DE TRABALHO E COMPROMETAM A DIGNIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARUAMA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal **PL nº 47/2026** cuja ementa diz: "**DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AO ASSÉDIO MORAL NO SERVIÇO PÚBLICO, PROIBINDO CONDUTAS QUE DEGRADEM AS CONDIÇÕES DE TRABALHO E COMPROMETAM A DIGNIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARUAMA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS".** É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto pela Vossa Senhoria a Vereadora Roberta Barreto, nos moldes do disposto nos arts.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da Exma. Sra. Prefeita Municipal nem da egrégia Mesa desta

Câmara Mun. de Araruama
Processo
Nº 3139
FL. Nº 12

Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura dos Arts.: 51 e 52 da Lei Orgânica Municipal.

No que concerne à competência, cumpre destacar que o Poder Legislativo, neste caso, detém a competência para criar regras a respeito dos serviços públicos municipais, observado apenas o limite imposto ao Legislativo Municipal, por assimetria, em relação às matérias contidas no § 1° do art. 61 da Constituição Federal, tais como a vedação de dispor sobre a organização administrativa da Poder Executivo, ou à criação de cargos, funções ou empregos públicos. Nesse sentido, o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

> Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1°, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 633)

Câmara Mun. de Araruama
Processo
Nº
Fl.. Nº

Posto isso, infere-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255- 42.2020.8.26.0000, TJSP - Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Sobre a reserva de iniciativa ser interpretada restritivamente, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o Recurso Especial nº 878.911/RJ:

> Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Somente nessas hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Com efeito, verificar-se-á a possibilidade de iniciativa parlamentar quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabelecer disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema. Isso porque a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

No caso sob análise, verifica-se que o Projeto de Lei apenas esmiúça as condutas que configuram assédio moral, bem como as suas respectivas consequências. A vedação ao assédio moral já é uma realidade no âmbito da Administração Pública, visto que tais posturas já permitem a aplicação das providências previstas no art. 175 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araruama. Porém, a

Câmara Mun. de Araruama
Proc. Nº 3139
Fl. Nº 13

base para aplicação de penalidades é baseada em interpretação extensiva das disposições dos incisos do art. 181 e seguintes até o art. 193, ambos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araruama, assim como do art. 143 da Lei nº 8.112/1990. Quanto aos agentes políticos, as disposições do inciso X do art. 4º e inciso III do art. 7º, ambos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Posto isso, verifica-se que o Projeto de Lei em comento contribui com o combate ao assédio moral na medida em que discrimina de forma objetiva algumas situações que ensejam a responsabilidade da autoridade ou servidor que vier a cometer abusos, de modo que facilita a aplicação da norma em casos que haveria necessidade de maiores interpretações para aplicar, de fato, as penalidades previstas em lei. Ademais, tal clareza quanto às condutas vedadas reforça, na prática, o repúdio a tais posturas.

Em resumo, o Projeto de Lei em comento visa apenas a aprimorar as políticas de combate ao assédio moral, mediante a descrição das condutas que configuram tal irregularidade, bem como a previsão das respectivas penalidades.

Portanto, infere-se que o Projeto de Lei em comento NÃO trata das matérias contidas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal e nos arts. 51 e 52 da Lei Orgânica Municipal, tais como disposição sobre a organização administrativa da Poder Executivo, ou criação de cargos, funções ou empregos públicos, de sorte que não há que se falar em vício de iniciativa, tampouco em inconstitucionalidade formal.

Por tratar-se de Lei ordinária é mandatório o Projeto de Lei ser aprovado pela maioria dos votos dos Vereadores, presente a maioria dos Vereadores que compõe a CMA, conforme dispõe o art. 177, §2º do Regimento Interno da Câmara.

Câmara Mun. de Araruama
Processo
Nº 3139
Fl. Nº 14

Desta forma, até o momento, o projeto é constitucional e legal no seu aspecto formal.

Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I da CRFB, *verbis*:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A proposição se presta, ainda, a satisfazer o exigido pelo Art.: 16 da LC 101/2000:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
>
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Destaca-se que o Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro não se faz mandatório, pois o objeto desse PL não acarretará aumento de despesa nem impacto negativo orçamentário-financeiro adicional para o Município.

Desta forma, temos que a proposição é constitucional e legal, tanto no aspecto material quanto no formal.

Câmara Mun. de Araruama
Processo
Nº 3139
Fl. Nº 15

Pelo exposto, esta Procuradoria OPINA pela constitucionalidade e legalidade do **PL nº 47/2026**, opinando, ainda, pelo prosseguimento no seu regular trâmite.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 31 de agosto de 2026.

Pablo Vargas Castellar
Procurador Geral
OAB/RJ 245.597
Mat.: 1429-0

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor): **COMISSOES**

Lote Nº: **33817**

Responsável: **PATRÍCIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**

Data e Hora: **14/09/2026 14:56:06**

Despacho: **ENCAMINHO PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS**

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 47
FL. Nº 16

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 14 de setembro de 2026

COMISSOES

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 3139/2026 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 006 - PROJETO DE LEI
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROJETO DE LEI Nº 47 - DISPOE SOBRE A PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSEDIO MORAL NO SERVIÇO PUBLICO, PROIBINDO CONDUTAS QUE DEGRADEM AS CONDIÇOES DE TRABALHO E COMPROMETAM A DIGNIDADE DOS SERVIDORES

RECEBIMENTO

Local (Setor): **SECRETARIA E PROTOCOLO**

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA , __ / __ / ____

SECRETARIA E PROTOCOLO

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 47
Fl. Nº 17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 3431
Livro nº _____ Fls. nº _____
Em 14/09/2026
Ass.: _____

PARECER

AS COMISSÕES ACIMA REUNIRAM-SE NESTA DATA, PARA APRECIAREM O PROJETO DE LEI Nº47 DE 25 DE AGOSTO DE 2026, DE AUTORIA DA VEREADORA ROBERTA NOBRE BARRETO, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AO ASSEDIO MORAL NO SERVIÇO PÚBLICO, PROIBINDO CONDUTAS QUE DEGRADEM AS CONDIÇÕES DE TRABALHO E COMPROMETAM A DIGNIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARUAMA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Analisando a matéria em apreço, entenderam as Comissões que a propositura é meritória e deve prosperar.

Segundo os estudos, o assédio passou a ser uma prática corriqueira no senário da Administração Pública. "Prevenção e combate ao assédio consistem em quatro mecanismos, que podem ser aplicados em órgãos da administração pública como forma de reduzir o assédio e a discriminação.

Considerando a complexidade do tema, que envolve aspectos tanto organizacionais como sociais, e do grave cenário de tentativas recorrentes de intervenção do governo na atuação dos servidores públicos.

Diante do exposto, com o objetivo de fortalecer o serviço público e de torná-lo livre dessa prática distorciva e totalmente contrária ao interesse público, que é o assédio, estas comissões, no âmbito de suas competências, entenderam a relevância da proposição, manifestando-se FAVORAVELMENTE à aprovação do citado projeto de lei, por apresentar clara e concisa redação, devendo, pois, passar pelo crivo e decisão do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 14 de Setembro de 2026.

Av. John Kennedy, 120 - Centro - Araruama - RJ - CEP: 28.979-087 - (22) 2665-9100 - www.cmararuama.com .br

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 3431
Livro nº _____ Fls. nº _____
Em 14/01/2026
Ass.: _____

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 47
Fl. Nº 18

Thiago Silva Pinheiro

Thiago Moura Salim

Nelson Luiz S. Barbosa

COMISSÃO PERMANENTES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Roberta Nobre Barreto

Eloi Pereira Ramalho

Rodrigo Quintanilha da Conceição

Rodrigo Quintanilha
Vereador

Av. John Kennedy, 120 - Centro - Araruama - RJ - CEP: 28.979-087 - (22) 2665-9100 - www.cmararuama.com .br

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 47
Fl. Nº 1

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 47 DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AO ASSÉDIO MORAL NO SERVIÇO PÚBLICO, PROIBINDO CONDUTAS QUE DEGRADEM AS CONDIÇÕES DE TRABALHO E COMPROMETAM A DIGNIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARUAMA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 47, de autoria da Vereadora Roberta Nobre Barreto).

A Câmara Municipal de Araruama aprova a Exma. Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes e medidas destinadas à prevenção e ao combate ao assédio moral no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araruama, visando à proteção da dignidade, da integridade e das condições de trabalho dos servidores públicos municipais.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se assédio moral toda conduta abusiva, praticada de forma reiterada ou sistemática, por ação ou omissão, que, no ambiente de trabalho, possa atingir a dignidade, a integridade física ou psicológica do servidor, degradar suas condições de trabalho, comprometer seu desempenho profissional ou causar constrangimento, humilhação, isolamento ou desestabilização emocional.

§ 1º. O assédio moral poderá ocorrer entre superiores e subordinados, entre servidores de mesmo nível hierárquico ou, ainda, de subordinados para superiores.

§ 2º. A configuração do assédio moral deverá considerar as circunstâncias concretas de cada caso, não sendo necessária e existência de dano material para sua caracterização.

Art. 3º. São vedadas, entre outras, as seguintes condutas que possam caracterizar assédio moral:

I – expor o servidor, de forma reiterada, a situações humilhantes, constrangedores ou vexatórias;

II – atribuir ao servidor tarefas incompatíveis com suas atribuições, com o objetivo de humilhá-lo, desestabiliza-lo ou prejudica-lo;

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 47
Fl. Nº 29

III – exigir, de forma retirada e abusiva, o cumprimento de metas ou tarefas manifestamente incompatíveis com as condições de trabalho ou com as atribuições do cargo;

IV – retirar, injustificadamente, atividades ou atribuições do servidor com o propósito de isolá-lo ou desqualificá-lo profissionalmente;

V – dificultar, de maneira deliberada e injustificada, o acesso do servidor a informações, instrumentos ou recursos necessários ao desempenho de suas funções;

VI – promover isolamento ou segregação injustificada do servidor no ambiente de trabalho;

VII - divulgar, de forma indevida, informações pessoais ou profissionais do servidor com a finalidade de constrangê-lo ou prejudicá-lo;

VIII – desqualificar, de forma reiterada e injustificada, o trabalho realizado pelo servidor perante outros servidores ou terceiros;

IX – utilizar ameaças, intimidações ou constrangimentos como instrumento de gestão ou disciplina;

X - praticar perseguição funcional ou retaliar servidor que tenha formulado reclamação, denúncia ou representação de boa-fé;

XI – promover tratamento diferenciado, discriminatório ou persecutório sem justificativa legal ou funcional;

XII – utilizar o cargo ou a posição hierárquica para constranger, humilhar ou intimidar o servidor;

XIII – atribuir ao servidor tarefas ou responsabilidades com o propósito de provocar seu fracasso profissional ou induzi-lo a erro;

XIV – impedir ou dificultar, injustificadamente, o exercício regular das atribuições funcionais do servidor;

Parágrafo Único. A cobrança de resultados, a fiscalização do cumprimento das atribuições funcionais, a aplicação regular de medidas disciplinares e a avaliação de desempenho, quando realizadas dentro dos limites legais e de forma respeitosa, não constituem, por si só, assédio moral.

Art. 4º. O município adotará medidas destinadas à prevenção e ao combate ao assédio moral no serviço público municipal, observadas a legislação vigente e as disponibilidades administrativas e orçamentárias.

Art. 5º. As ações de prevenção poderão compreender:

I – campanhas educativas e de conscientização sobre assédio moral e relações de trabalho respeitosas;

II – divulgação de informações sobre os direitos e deveres dos servidores;

III – orientação aos gestores e ocupantes de funções de chefia quanto à prevenção de práticas abusivas;

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 47
FL. Nº 21

IV – realização de palestras, seminários, cursos e demais atividades educativas;

V - incentivo à adoção de práticas de gestão que promovam ambiente de trabalho saudável e respeitoso;

VI – divulgação dos canais institucionais destinados ao recebimento de denúncias e reclamações.

Art. 6º. O Poder Público poderá promover ações de capacitação dos agentes públicos que exerçam funções de chefia, direção, coordenação ou assessoramento, com o objetivo de prevenir práticas de assédio moral no ambiente de trabalho.

Art. 7º. O servidor que se considerar vítima de assédio moral poderá apresentar denúncia ou representação perante os órgãos componentes da Administração Pública Municipal, na forma da legislação aplicável.

Art. 8º. As denúncias deverão ser recebidas e tratadas com respeito, sigilo, imparcialidade e proteção contra eventuais retaliações, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º. É vedada qualquer forma de retaliação contra o servidor que, de boa-fé, apresentar denúncia, reclamação, representação ou colaborar com procedimento de apuração relacionado a possível prática de assédio moral.

§ 1º. Consideram-se atos de retaliação, entre outros, a perseguição funcional, a alteração injustificada de atribuições, a remoção ou transferência arbitrária, a aplicação de medidas disciplinares com finalidade persecutória e outras medidas utilizadas como forma de punição pela apresentação da denúncia.

§ 2º. A denúncia realizada de má-fé, mediante comprovada falsidade ou com finalidade exclusivamente persecutória, sujeitará o responsável às medidas cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10. A denúncia de possível prática de assédio moral deverá ser encaminhada ao órgão ou autoridade competente para análise e, quando presentes indícios suficientes, apuração mediante procedimento administrativo adequado, nos termos da legislação municipal aplicável.

Art. 11. Comprovada a prática de assédio moral, o agente responsável ficará sujeito às sanções administrativas previstas no regime jurídico aplicável aos servidores públicos municipais, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal eventualmente cabíveis.

Art. 12. A apuração dos fatos deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.

Art. 13. Sempre que possível e adequado ao caso, a Administração poderá adotar medidas preventivas ou administrativas destinadas a interromper a prática abusiva e preservar a integridade e as condições de trabalho do servidor envolvido, sem prejuízo da apuração dos fatos.

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 15. A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a legislação vigente e poderá ocorrer mediante utilização da estrutura administrativa já existente, sem criação obrigatória de novos cargos ou órgãos.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, na forma da legislação vigente.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 23, setembro de 2026.

José Magno Martins
Presidente

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 47
FL. Nº 03